SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969340 - SP (2021/0330917-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT DE MIGUELOPOLIS COM INDUSTRIA EXP E IMP LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPO NORTE ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT DIESEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347 ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE - SP413720 FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736 DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436 GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163 EDUARDO TOGNETTI - SP219050 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

2. A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em

Documento eletrônico VDA46566593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: ab943c6a-544b-4d6e-9b0f-122ca78cb759

virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46566593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: ab943c6a-544b-4d6e-9b0f-122ca78cb759

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969340 - SP (2021/0330917-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT DE MIGUELOPOLIS COM INDUSTRIA EXP E IMP LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPO NORTE ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT DIESEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347 ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE - SP413720 FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736 DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436 GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163 EDUARDO TOGNETTI - SP219050 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

2. A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAMPOFERT DE MIGUELOPOLIS COM INDUSTRIA EXP E IMP LTDA. e OUTRAS contra a decisão de fls. 519/528, que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., a fim de declarar não abusivo o voto de rejeição ao plano das recuperandas, ora agravantes, determinando, assim, a intimação das devedoras para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

Alegam as agravantes que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que a imposição de um novo Plano de Recuperação Judicial é contrária ao interesse da coletividade de credores e criaria um cenário de insegurança jurídica.

Sustentam que a situação conferida ao Banco do Brasil, "apesar de exigir certo sacrifício, ainda assim foi privilegiada em detrimento dos demais credores que acreditaram no soerguimento da empresa" (fl. 542), o que difere o caso do ocorrido no REsp n. 1.880.358/SP, mencionado na decisão agravada.

Apontam que a declaração do voto abusivo e a homologação do Plano de Recuperação Judicial por meio do *cram down* se mostrou a única medida possível para o soerguimento do Grupo Campofert, levando em consideração "(i) as diversas tentativas do Grupo Campofert diante do Banco do Brasil para satisfazer os seus interesses no PRJ; (ii) a inércia do banco para as tratativas; e (iii) considerando a antiga, e muito conhecida, conduta do Banco do Brasil de voto contrário à aprovação dos planos de recuperação judicial" (fl. 543).

Defendem a possibilidade de relativização dos critérios para aprovação do Plano pelo quórum alternativo do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a fim de evitar que o interesse de uma minoria de credores prevaleça em detrimento do interesse da maioria e da continuidade da atividade empresarial.

Destacam que a recuperação judicial do Grupo Campofert foi concedida em 2018 e encerrada em 17/1/2023 e que a decisão agravada não merece prosperar pela ótica da teoria do fato consumado.

Impugnação apresentada às fls. 560/563.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o agravo interno não merece prosperar, uma vez que as agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Registro que se cuida, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S. A., visando à reforma de decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

do Grupo Campofert, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, apesar da rejeição do plano pela Classe II de credores, por 90,48% dos créditos, de titularidade da parte ora agravada.

A Câmara Julgadora, ao apreciar o recurso do Banco do Brasil, concluiu, por maioria, que a sua rejeição ao plano foi abusiva, de modo que seu voto deveria ser desconsiderado para fins de preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101 /2005. Ao mesmo tempo, contudo, afastou a cláusula do plano originalmente votado pela Assembleia Geral que autorizava a compensação entre débitos e créditos (5.6) e corrigiu o plano, também de ofício, no tocante ao pagamento dos credores trabalhistas e ao biênio de fiscalização, por considerar as previsões originais ilegais.

Transcrevo, abaixo, os principais fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido quanto à abusividade do exercício do direito de voto pelo Banco do Brasil (fls. 268 /274 - grifos no original):

> Trata-se, na origem, de recuperação judicial de sociedades empresárias dedicadas à agricultura, com o indeferimento do processamento em relação aos produtores rurais, conforme decisão desta C. Turma no julgamento dos Agravos de Instrumento números 2037463-15.2018.8.26.0000, 2055930-42.2018.8.26.0000 e 2047813-62.2018.8.26.0000, em sessão que se realizou em 25.3.2019.
> A Classe II (credores com garantia real) é composta por dois credores, o **Banco Brasil** e o **Banco Bradesco**. Enquanto este detém apenas 9,52% dos créditos da referida classe, aquele é titular do restante (90,48%), que equivale a R$18.999.076,57, além de crédito também expressivo na Classe III (R$2.038.349,36).
> Conforme informam as devedoras em contrarrazões, o **Banco do Brasil** é titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação.
> Não há dúvida, portanto, da sua relevância e influência.
> Após algumas tentativas e negociações com os credores, o plano modificado, enfim, foi votado, obtendo-se, no conclave que se realizou em 22.10.2018 (origem fls. 9.235/9.239), o seguinte resultado: i) aprovação de 100% na Classe I; ii) rejeição, na Classe II, por 90,48% dos créditos; por cabeça, houve empate; iii) aprovação, na Classe III, por credores que representam 67,86% dos créditos presentes ou 92,14% dos votantes (cabeça); e, por fim, iv) aprovação de 100% da Classe IV.
> Não se atingiu, objetivamente, os requisitos para a concessão da recuperação judicial por ***cram down***; quanto ao inciso I do § 1º do art. 58 da LRF, restou cumprido, já que os credores favoráveis ao plano representam crédito de R$49.936.918,35 (R$210.807,35 da Classe I, R$2.000.000,00 da Classe II, R$47.550.247,00 da Classe III e R$175.864,00 da Classe IV), ao passo que metade dos créditos presentes importa em R$47.199.361,50; o inciso II do referido artigo também restou cumprido, com a aprovação do plano pelas demais classes (I, III e IV); contudo, na classe que o rejeitou (credores com garantia real II), integrada pelo **Banco do Brasil** em quase sua totalidade e pelo **Banco Bradesco**, não há, por questões de lógica, voto favorável de mais de 1/3 dos credores (inciso III do § 1º do art. 58 da LRF).
> O caso, contudo, é peculiar, na medida em que um só credor, exatamente o **Banco do Brasil**, detém praticamente a totalidade dos créditos da Classe II.
> Por isso, a alegação de abuso de direito de voto merece sensível e atencioso exame, a considerar que a aprovação do plano dependia, **exclusivamente**, do voto favorável do **Banco do Brasil**, que, ao menos formalmente, tinha a possibilidade de conduzir, **sozinho**, as devedoras à quebra.
> Sendo de inegável força o voto do referido credor, necessário investigar se houve, de sua parte, abuso de direito.

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

Em caso análogo, a C. 1ª Câmara de Direito Empresarial desta Corte, sob a relatoria do Des. Ênio Zuliani, decidiu que ***não há de se admitir o abuso da minoria, de modo que o Tribunal referenda a r. decisão recorrida e que concedeu a recuperação judicial da agravada***.

Nas palavras de João Pedro Scalzilli e outros, ***se o plano é exequível (capaz de preservar a empresa) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, o que pode ocorrer (mas não necessariamente ocorre), por exemplo, quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante (único) em uma das classes da assembleia ou por ser o credor concorrente do devedor, entre várias outras situações (dentre as quais a jurisprudência tem considerado muitas vezes abusivo o voto contrário à aprovação do plano lançado de modo injustificado ou quando o credor não aceita qualquer proposta realizada pelo devedor, bem como na hipótese de o credor votar contrariamente manifestando seu objeto de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários)***.

É o caso dos autos, pois o plano de recuperação posto em votação, apesar das ilegalidades já em grande parte aniquiladas na origem, não se mostrou, no aspecto econômico, abusivo, mas condizente com o conteúdo de outros já homologados pela Corte.

Ora, no que toca à Classe II, integrada pelo Banco do Brasil, não há sequer previsão de deságio, revelando-se, o prazo de pagamento (9 anos mais um de carência), condizente com propostas ordinariamente aceitas em recuperações judiciais.

Mas não é só. Além de se beneficiar de atualização do crédito (juros de 6,17% ao ano e correção monetária pela TR), o credor que, além de inscrito na Classe II, também estiver na Classe III como é caso do próprio Banco do Brasil -, ainda será contemplado com o benefício de receber o crédito quirografário nos mesmos termos da classe privilegiada, ou seja, sem deságio de 60% e, ainda, com juros maiores (6,17% versus 1,5%).

E ainda permanece detentor da garantia hipotecária sobre os imóveis das devedoras.

A fim de demonstrar a irredutibilidade do **Banco Brasil** às negociações, revelou a Administradora Judicial ao se manifestar nesta instância:

> ***O credor Banco do Brasil S/A não apresentou qualquer manifestação ou sugestão de alteração de plano ao e-mail institucional desta Administradora Judicial, tampouco acolheu as sugestões de alteração propostas pelas devedoras.***
>
> ***Ora, resta claro que o Banco do Brasil S/A estaria exigindo receber o seu crédito extraconcursal como condição para aprovar o plano de recuperação.***

Ou seja, mesmo aberta a discussão e a oportunidade de os credores enviarem, ao e-mail da auxiliar do Juízo, propostas de alteração do plano, o dissidente permaneceu inerte, em posição confortável e egoística.

A confirmar tal conclusão, está o fato de que não cuidou sequer de indicar, seja na declaração de voto (origem fls. 9.285/9.286), seja nas razões recursais, qual seria, exatamente, o motivo por que votou contrariamente ao plano, limitando-se a dizer que o plano seria inviável e não atenderia à finalidade da recuperação da empresa.

Tal posição, contudo, carregada de individualismo, não pode ser admitida, justificando-se, na hipótese, a aplicação da regra prevista no § 1º do art. 58 da lei de regência para a aprovação do plano, tal como decidiu a origem, valendo lembrar, a respeito, o teor do Enunciado nº 45, da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que diz: ***O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manutenção de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.***

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

[...] Convém anotar, de resto, quanto a esse ponto, que a omissão de argumento razoável para o voto contrário desse credor em particular, inclusive considerando o maciço apoio dos demais, só reafirma a conclusão do digno magistrado de primeiro grau.
Houvesse, ao menos, afirmado que a falência do devedor é-lhe mais favorável, ter- se-ia um argumento factível, razoável e aferível. O silêncio, que se pode chamar de eloquente, só realça a hipótese de abuso negativo do direito de voto.

Em voto divergente, o Desembargador Ricardo Negrão manifestou-se de forma contrária à declaração de abusividade do voto do credor, diante das ilegalidades verificadas no plano de recuperação judicial. Confira-se trecho do seu voto (fls. 294/297 - grifos no original):

Em diversos precedentes desta E. Corte, constatada a abusividade do voto de credores, reconhece-se a possibilidade de relativizar os requisitos do mencionado artigo legal:
[...] Entretanto, no caso dos autos, há patente violação da legalidade, conforme também constatado nas conclusões ministeriais apresentadas pela DD. Promotora de Justiça Designada, Dra. Luciana Ferreira Leite Pinto, que propõe a apresentação de um novo plano.
Evidente o grande sacrifício imposto aos credores que, somado ao não atendimento dos requisitos legais previstos nos arts. 53, 54 e 58 da Lei n. 11.101/2005, culminam na revogação da r. decisão de concessão da recuperação judicial às agravadas.
Inaplicável, portanto, o Enunciado n. 45 da I Jornada de Direito Empresarial da Justiça Federal.
Em precedente análogo desta E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, os fundamentos adotados para validar o voto de rejeição de determinado credor convergem aos fundamentos apresentados nesta divergência. As razões mais expressivas à analogia constatada em relação ao caso em tela foram sublinhadas:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS AGRAVADAS, SEM RESSALVAS, COM FULCRO NO ART. 58, § 1°, DA LEI N. 11.101/05 - Inconformismo - Acolhimento - Cabimento do controle de legalidade do plano de recuperação judicial - Soberania da assembleia geral de credores que não é absoluta - Existência de inconstitucionalidade e ilegalidades no plano apresentado, que justificam sua não homologação e apresentação de novo plano - Previsão de liberação de coobrigados, terceiros garantidores e extinção de garantias sem consentimento individual e expresso do respectivo credor titular que viola os arts. 49, § 1°, 59, caput, c. c. 50, § 1°, da Lei n. 11.101/05, a Súmula n. 581, do C. STJ, e a Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça - Previsões genéricas de alienação de ativos sem autorização judicial e de reorganização societária, inclusive com a possível criação de sociedade de propósito específico, que violam os arts. 50, I, e 66, da Lei n. 11.101/05 - Risco de ocultação de bens - Condições de pagamento, notadamente para os credores das classes III e IV (deságio de 60%, carência de 18 meses, prazo de pagamento de 15 anos, sendo apenas 7% do crédito, já com deságio, pagos nos primeiros 5 anos, e mais de 60%, já considerado o deságio, pagos nos últimos 5 anos, correção monetária pela TR e juros de 4% ao ano), que se mostram excessivamente onerosas para os credores e excessivamente benéficas às recuperandas, a ponto de, a pretexto de preservar as empresas, praticamente esvaziar o direito de propriedade dos credores, no âmbito do exercício de sua atividade econômica - Ofensa ao art. 170, II, da CF - Plano que foi rejeitado por credores cujos créditos representam 2/3 do total dos créditos quirografários (estes, por sua vez, correspondentes à metade do passivo das recuperandas sujeito à recuperação judicial), o que não se pode ignorar - Credores quirografários com os créditos mais expressivos que são os maiores prejudicados pelas condições de

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

> pagamento iníquas previstas no plano apresentado - **Plano que não comporta homologação, a despeito de preenchidos os requisitos do § 1°, do art. 58, da Lei n. 11.101/05** - Dispositivo que prevê faculdade, e não dever, do julgador - Agravadas que deverão apresentar novo plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias corridos, sem os vícios apontados e com condições de pagamento minimamente razoáveis, à luz dos direitos dos credores - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107096-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara -2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 28 /08/2018)

> Assim, ao contrário das rr. conclusões da douta Maioria da Turma Julgadora no presente caso, conclui-se pela inexistência abusividade no voto de rejeição do credor da classe II, ante a expressiva constatação de violação ao princípio da legalidade no plano de recuperação judicial das agravadas.
> Por fim, considera-se temerária a concessão da recuperação ao grupo agravado ante as inúmeras matérias suscitadas no requerimento investigação criminal informado nos autos da recuperação judicial, em especial, a suposta blindagem patrimonial e fraudes contábeis.
> Ainda que o Dr. Túlio Vinicius Rosa, DD. Promotor de Justiça oficiante nos autos na origem, tenha considerado a matéria estranha à recuperação (fl. 9.567-9.570), os fortes indícios suscitados pelo credor exigem, ao menos, investigação séria e concreta.

Irresignado com o resultado do julgamento, o Banco do Brasil interpôs recurso especial, por meio do qual objetivava a reforma do acórdão recorrido, por ter ele negado vigência ao art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Defendeu ter exercido seu direito regular de voto na Assembleia Geral de Credores, pois baseou sua rejeição no elevado risco financeiro imposto pelas condições do plano, que não oferecia garantias suficientes para a recuperação do crédito, e no longo prazo de pagamento que, na visão da instituição, inviabilizaria o retorno adequado dos valores devidos.

Sustentou, ainda, que o cronograma de pagamento aprovado no plano de recuperação era extremamente desfavorável para os credores com garantia real, especialmente quanto à correção monetária pela TR e aos juros estipulados, que considera inadequados.

Ao apreciar seu recurso, verifiquei assistir razão ao Banco do Brasil.

Em regra, a concessão de recuperação judicial e homologação de plano de recuperação judicial depende do preenchimento do quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101 /2005, notadamente em razão da natureza negocial desse instituto e a prevalência da autonomia das partes.

A Lei n. 11.101/2005 prevê, entretanto, o cabimento de medida excepcional de aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que não alcançado o quórum do art. 45, a fim de superar impasses entre credores e permitir a continuidade da empresa, desde que preenchidos os três requisitos cumulativos indicados em seu art. 58, § 1º, que assim dispõe:

> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

> § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
> I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
> II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
> III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Conforme indicado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça, analisando o dispositivo em questão, tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada ausência de abuso de direito na recusa ao plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
> 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
> 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ.**
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Os precedentes desta Corte, contudo, não permitem que se chegue à conclusão de que, em qualquer hipótese, a rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora constitua abuso de direito.

Saliento que, cuidando-se do principal credor, ou seja, daquele que mais contribuiu com recursos para o fomento da atividade da empresa, é certo que, naturalmente, terá maior poder de interferir com suas decisões na assembleia de credores. A defesa dos seus próprios interesses nesses casos não me parece, porém, que possa ser considerada, por si só, abuso de direito.

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

Conforme enfatizado em acórdão do Tribunal do Mato Grosso, confirmado por decisão do Ministro Marco Buzzi no julgamento do REsp n. 1.733.088/MT, "o argumento de que o voto de um credor deve ser desconsiderado porque, em razão de seu valor, exerce forte poder decisório no resultado final da votação contraria frontalmente a regra legal. Aliás, a vontade do legislador foi manifestada de forma muito clara, pois destinou um artigo especificamente para estabelecer que o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito. Entender de modo diverso para desconsiderar o voto do credor Banco do Brasil significaria criar exceção que a lei não criou".

Seguindo essa linha de entendimento, em recurso recentemente julgado pela Quarta Turma do STJ, foi expressamente reconhecido não ser razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que **imponham sacrifícios demasiados** no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. O referido julgado ficou assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> 1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do *cram down*.
> 1.1. **No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial.**
> 2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.
> (REsp n. 1.880.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

No caso dos autos, com base no panorama de fato traçado no acórdão recorrido, mantenho meu entendimento de que o voto contrário da parte ora agravada ao plano de credores não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de:

(i) o plano ter imposto **sacrifício demasiado** ao respectivo crédito, como a previsão de aplicação da Taxa Referencial como índice de reajuste monetário e prazo de dez anos para pagamento;

(ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido **ilegalidades nas cláusulas do plano**; e

(iii) terem sido apontados **indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens** das devedoras para filhos dos sócios, bem como de **fraudes**

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal, conforme indicado no voto divergente, o que não recomenda a concessão da recuperação antes da apuração séria na via própria.

Observo, ainda, que o fato de o período de supervisão judicial já ter sido encerrado não deve servir como óbice para o reconhecimento da violação ao art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e sua devida correção.

Aliás, é necessário se ter em conta o tempo médio necessário para o processam ento, encaminhamento e julgamento efetivo dos recursos especiais por esta Corte, desde a prolação da decisão no Juízo de primeiro grau.

Considerar o decurso do prazo previsto no art. 61 desta Lei como impeditivo à análise de recursos especiais interpostos contra decisões proferidas antes desse marco equivaleria, na prática, a obstar o exercício da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, enfraquecendo a função de uniformização da interpretação da legislação federal e comprometendo a segurança jurídica inerente ao papel institucional do STJ.

Por fim, registro que o princípio da preservação da empresa, como qualquer outro, não possui caráter absoluto. Seu objetivo central é assegurar a viabilidade econômica da atividade empresarial em benefício da coletividade, sem, contudo, permitir que se desrespeitem as normas legais ou que se comprometa a segurança jurídica necessária ao equilíbrio das relações econômicas.

Dessa forma, sua aplicação deve estar alinhada aos limites e requisitos previstos na legislação, de modo a evitar abusos ou manobras que desvirtuem sua finalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:38
Código de Controle do Documento: ff584de8-af47-48e8-9637-679f017164a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.969.340 / SP

Número Registro: 2021/0330917-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
22731670820188260000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	CAMPOFERT DE MIGUELOPOLIS COM INDUSTRIA EXP E IMP LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	CAMPO NORTE ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	CAMPOFERT DIESEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	CAMPOFERT ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	CAMPOFERT COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS :	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
	DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
	LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347
	GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
	ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE - SP413720
RECORRIDO :	BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA46546506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:32:57
Código de Controle do Documento: f8d067cb-1bf1-490e-a35b-101194cdcc4e

ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO TOGNETTI - SP219050
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO TOGNETTI - SP219050
AGRAVADO : CAMPOFERT DE MIGUELOPOLIS COM INDUSTRIA EXP E IMP LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CAMPO NORTE ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CAMPOFERT DIESEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CAMPOFERT ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CAMPOFERT COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347
GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE - SP413720
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMPOFERT DE MIGUELOPOLIS COM INDUSTRIA EXP E IMP LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CAMPO NORTE ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CAMPOFERT DIESEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CAMPOFERT ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico VDA46546506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:32:57
Código de Controle do Documento: f8d067cb-1bf1-490e-a35b-101194cdcc4e

JUDICIAL

AGRAVANTE	: CAMPOFERT COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUCIANA BARSOTTI MACHADO - SP305347
	ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE - SP413720
	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
	DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA - SP316436
	GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUDOLF SCHAITL - TO000163
	EDUARDO TOGNETTI - SP219050
	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
INTERES.	: LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:32:57
Código de Controle do Documento: f8d067cb-1bf1-490e-a35b-101194cdcc4e